REGULAMENTO (CE) N.º 1475/2007 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 2007

que abre um contingente pautal comunitário a partir de 2008 para mandioca originária da Tailândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT [1], nomeadamente o n.º 1 do artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade comprometeu-se, no âmbito das negociações comerciais multilaterais da Organização Mundial do Comércio, a abrir um contingente pautal limitado a 21 milhões de toneladas de produtos do código NC 0714 10 originários da Tailândia, por um período de quatro anos, no interior do qual o direito aduaneiro é reduzido a 6 %. Esse contingente deve ser aberto e gerido pela Comissão.

(2) Tendo em conta as especificações do produto e do mercado, é conveniente utilizar o método de gestão «primeiro a chegar, primeiro a ser servido». Por uma questão de simplificação administrativa, o contingente referente aos produtos de mandioca em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz no que respeita aos produtos de importação e exportação no sector dos cereais e do arroz [2], deve ser gerido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [3]. Na gestão devem ser observados os artigos 308.ºA e 308.ºB e o n.º 1 do artigo 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário [4].

(3) O n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 prevê a possibilidade de uma derrogação para os produtos que não tenham impacto significativo na situação do aprovisionamento do mercado de cereais. Nos últimos anos, a Comunidade importou menos de 10 por cento da quantidade anual de mandioca do código NC 0714 10. Trata-se de uma quantidade limitada de produtos muito específicos, sem impacto no mercado de cereais. A derrogação da obrigação de apresentação do certificado de importação prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 pode, por conseguinte, ser aplicada.

(4) É necessário manter um sistema de gestão que garanta que apenas os produtos originários da Tailândia possam ser importados a título do contingente. Há que determinar o tipo de prova que é necessário apresentar para certificar a origem dos produtos susceptíveis de beneficiar dos contingentes pautais no âmbito do princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido». Estas disposições são fixadas nos artigos 55.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão.

(5) Dado que nos últimos dois anos os contingentes pautais equivalentes não foram esgotados rapidamente, os contingentes pautais a que se refere o presente regulamento devem ser considerados de início como não estando numa situação crítica, na acepção do artigo 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, quando geridos segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido». Por conseguinte, as autoridades aduaneiras devem ser autorizadas a renunciar à exigência de uma garantia relativamente a mercadorias inicialmente importadas ao abrigo desses contingentes em conformidade com o n.º 1 do artigo 308.ºC e o n.º 4 do artigo 248.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Dadas as particularidades da passagem de um sistema de gestão para outro, os n.ºs 2 e 3 do artigo 308.ºC desse regulamento não devem ser aplicáveis.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento abre um contingente pautal comunitário para mandioca originária da Tailândia. O contingente é gerido com base no ano civil, a partir de 1 de Janeiro de 2008.

[1] JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.
[2] JO L 189 de 29.7.2003, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1996/2006 (JO L 398 de 30.12.2006, p. 1).
[3] JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 735/2007 (JO L 169 de 29.6.2007, p. 6).
[4] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 214/2007 (JO L 62 de 1.3.2007, p. 6).

Artigo 2.º

A quantidade, expressa em peso líquido, para a importação de mandioca do código NC 0714 10 e o direito aduaneiro aplicável são fixados no anexo.

Artigo 3.º

O contingente pautal estabelecido no anexo do presente regulamento é gerido pela Comunidade segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com os artigos 308.ºA e 308.ºB e o n.º 1 do artigo 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Não se aplicam os n.ºs 2 e 3 do artigo 308.ºC do mesmo regulamento.

Artigo 4.º

As importações de mandioca ao abrigo do contingente pautal referido no artigo 1.º não obrigam à apresentação de um certificado de importação.

Artigo 5.º

A introdução em livre prática dos produtos sob o contingente referido no artigo 1.º é subordinada à apresentação do certificado de origem emitido pelas autoridades competentes da Tailândia, em conformidade com os artigos 55.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA A TAILÂNDIA

MANDIOCA

Código NC	Taxa do direito %	Designação das mercadorias	Número de contingente pautal (1)	Origem	Quantidade anual milhões de toneladas (2) (Peso líquido)
0714 10	6	Mandioca	09.0708	Tailândia	5,75

(1) Número precedente de contingente pautal 09.4008.
(2) Contingente pautal limitado a 21 milhões de toneladas por período de quatro anos.